ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-818/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10039/2013
PROTOCOLO	**:**	1423792
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL – N.º 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, respectivamente.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial dentro do prazo legal, possibilitando amplo conhecimento do certame aos interessados.
4. Regularidade

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013, promovido pelo Município de Aquidauana/MS, que teve por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para reestruturação do Laboratório Municipal, conforme se observa do 'Edital e seus anexos' (f. 81 a 107); 'Ata de Sessão Pública' (f. 315 a 317); 'Publicação do Aviso de Resultado' (f. 323); 'Termo de Homologação e Adjudicação' (f. 320-322).

Depois de procedidos os trâmites regimentais e sanadas as lacunas documentais a 5ª ICE a Equipe Técnica verificou que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANA-5ICE-4909/2013, f. 341-2).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV -4903/2014 (f. 346-7).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 11/2013* – cumpriu com as exigências prescritas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 19.01.10.302.0007.2.093, *Elemento de Despesa* 44.90.52.00, descritos no item 14.2 do Edital, f. 94 destes autos.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 323.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo identificadas:

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Empresas	Valor
M. S. Diagnóstica Ltda	R$ 47.800,00
Rafael Arantes Bispo - EPP	R$ 37.323,00

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I[6], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; do artigo 4º, III, *'b'*[7], c.c. o art. 120, inc. I, '*a*'[8] e art. 122, inc. I e II[9], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 11/2013***, promovido pelo ***Município de Aquidauana***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REMESSA** ao protocolo para os fins do disposto no art. 122, inc. III, alíneas *'a'* e *'b'* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[10], bem como juntada de cópia desta decisão nos autos.

É o voto.

[6] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[7] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
[9] **Art. 122.** Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
I – os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* (*procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação*) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
[10] **Art. 122.** op cit
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da *segunda fase (contrato)* serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase*, considerando cada uma das contratações;
b) da *terceira fase (execução do objeto do contrato)* serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da *segunda fase* (alínea ***a***);

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 11/2013*, promovido pelo Município de *Aquidauana*, por atendimento ao disposto nas Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013; e em **REMETER** os autos ao protocolo para os fins do disposto no art. 122, inciso III, alíneas *a* e *b* da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, bem como juntada de cópia desta decisão nos autos. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator